21 a 25 de outubro de 2019

Tema: "Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais"



ANÁLISE DOS TERCEIROS NA CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA RELEVÂNCIA PARA A CONDUTA DOS AGENTES POLÍTICOS

Aparecido de Souza Carvalho Filho¹ Francisco Jeferson Inácio Ferreira²

Resumo: A lei de improbidade administrativa surgi como reguladora e sancionadora de condutas de agentes embutidos da função pública para deslocar em benefício próprio ou de terceiros a eles relacionados, com a pretensão do reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e suas sanções legais atendendo o princípio da moralidade administrativa. Cada vez mais, apresenta-se nas mídias o conluio existente entre empresas ou pessoas com agentes políticos em busca de benefícios extralegais, por que não ilegais, seja melhores posições em licitações, obras públicas, que deveriam atender a sociedade, mas que benefíciem interesse particulares, visto que os terceiros surgem como principais desencadeadores das relações fraudulentas que ferem a lei da improbidade administrativa por serem os possuidores do capital e assim os corruptores ativos de algo que surgiu a muito tempo, mas que passou a ser regulado infelizmente em um período recente. Em sentido possibilita o uso do termo patologia corruptiva, como conceito para a ação do terceiro corruptor em busca do enriquecimento ilícito próprio ou do agente público, único possível desencadeador da ação fato de improbidade administrativa.

Palavras-chave: Improbidade. Terceiros. Agentes Políticos. Corrupção.

1. Introdução

De início é valido meandrar pelas definições e teses sobre a improbidade administrativa para depois adentrar no que especificamente tem correlação com os terceiros, que aos olhos de Jose dos Santos Carvalho Filho, ver a improbidade administrativa, como a pretensão do reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e suas sanções legais atendendo o princípio da moralidade administrativa. Percebe-se pela conduta do autor que dois princípios fazem importantes, o da moralidade e o da probidade, que em uma definição própria se tomarmos os dois conceitos, se não semelhantes, mas tendentes a mesma

¹ Graduando em Direito, Universidade Regional do Cariri, email: ascf21052000@gmail.com 2-Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri e Pós-graduado em Direito Constitucional, email: fjeferson16@gmail.com

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: "Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais"



finalidade, que na seara da administração, trata-se do agir em nome do povo para buscar o interesse público, sendo de resto a tese de que é o agir dentro dos ditames subjetivamente corretos para a maioria das pessoas, podemos trazer os valores da honestidade e da probidade, que mesmo sendo conceitos de difícil definição, mas encontra resposta no agir em benefício da coletividade.

Em uma perspectiva histórica, temos a aparição do da improbidade administrativa, a começar na Constituição de 1946 (art. 141, § 31), a posteriori na Constituição de 1967 (art. 150, § 11), modificada pela EC no 1/1969 (art. 153, § 11). No ordenamento infraconstitucional podemos citar o art. 10 da Lei no 8.429/1992 que traz os sujeitos passivos principais, (10) pessoas da administração direta: são as entidades componentes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (20) pessoas da administração indireta: autarquias, fundações governamentais, empresas públicas e sociedades de economia mista; (30) pessoa cuja criação ou custeio o erário forneça mais de 50% do patrimônio ou da receita anual e os sujeitos ativos: (10) os agentes públicos; (20) terceiros.

1.1- Quem são os terceiros

Nos termos do art. 3o da Lei no 8.429/1992, terceiros não se qualificam como agentes públicos, pois suas ações não são as principais, mas sim ações subsidiarias, ou seja, induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiam direta ou indiretamente, as chamadas patologias corruptivas, que é a tendência tomada por uns com o intuito de se corromper, desse modo torna-se de grande necessidade que esse terceiro se vincule ao agente público, citado aqui no sentido amplo, para que possa incorrer na Lei de improbidade administrativa, caso não tenha relação como o agente, qualquer ação sua ficará tipificada, seja no código penal, como autor de algum crime, seja na orbita civil, como um ilícito civil, eleitoral e assim por diante, isso quer dizer que o terceiro é alguém alheio a administração pública, mas que se filia a um agente para a pratica de algum ato que fira a moralidade e probidade da administração. Assim, tendo em vista a necessidade da filiação, temos que o

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: "Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais"



terceiro nunca poderá ser o sujeito ativo só, pois sua atuação depende de alguém e como analogia, nunca estará só no polo passivo da ação de improbidade administrativa que venha a ser movida se descoberta a ilegalidade.

Ainda vale trazer frase de Alexandre Mazza que cita dois tipos de improbidade "Quando a improbidade é praticada por agente público fala-se em improbidade própria. Se imputada a um particular não agente, tem-se improbidade imprópria" (Pag. 869, 2017). Desse modo podemos listar os casos em que particulares são punidos, são eles: a indução do agente à pratica do ato, quando o mesmo concorre para o ato, quando são beneficiários do ato ou como citado se forem sucessores de quem praticou o ato, até o limite da herança.

Com a advento da Lei da improbidade administrativa, percebe-se a necessidade de punir não só agente, mas sim o particular que age com o intuito de ferir o erário público, se partimos dos pequenos acontecidos, percebe-se que esse fato é só a majoração do que acontece no cotidiano e por isso, parece cada vez mais normal uma grande empresa ser beneficiada o enriquecimento ilícito e desproporcional dos agentes políticos e a impunidade gerada.

2. Objetivo

Esse trabalho tem como objetivo analisar a lei de improbidade administrativa e esclarecer a relevância da atuação dos terceiros na conduta ilícita.

Demostrar as principais formas de atuação desses terceiros na conduta improbo e tecer considerações sobre suas possíveis punições.

3. Metodologia

Fazendo-se bom uso de revisão bibliográfica, buscou-se o acesso ao maior número de doutrinas, e consultas nas principais legislações sobre o tema, através de pesquisa qualitativa, usando o método histórico, trazendo as principais alterações nas codificações em sintonia com o método hipotético dedutivo, no sentido de em meio as considerações buscar os principais fatores relacionado a influência dos terceiros na ação improba.

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: "Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais"



4. Resultados

Se tomarmos as três situações em que constitui a ação de improbidade administrativa, que tem natureza cível, temos o enriquecimento ilícito, que é quando o cargo ou função é utilizado para adquirir vantagens econômicas; danos ao erário, seria o desvio de recursos para os gozos do agente; e a violação a princípios, que funciona como uma espécie de generalidade para qualquer conduta que seja contra a honestidade, moralidade, lealdade, para o presente trabalho o primeiro tipo é mais importante. Podemos definir a atuação do terceiro como ativa, assim definida a conduta em que ele concorre, auxilia, instiga, induz, juntamente com o agente e podemos trazer uma participação passiva, em que é mero beneficiário da conduta ilegal, nesse último caso deve ser analisado o dolo, pois não pode se responsabilizado por conduta alheia, mesmo que seja em seu benefício. Vamos por partes, quando o terceiro esta como agente ativo na ação de agir com improbidade ele precisa ter alguém que tenha relação com a administração, dessa forma a conduta ímproba do terceiro trata-se de induzir ou concorrer com esse agente político.

Se entrarmos na orbita penal temos o art. 333 que traz o fato de oferecer ou prometer vantagens indevidas, conduta praticada por terceiro, na conduta improba e típica penal de corrupção, percebendo que em se tratando de enriquecimento ilícito a ação do terceiro é preponderante para a ocorrência, por possuírem o fator corruptivo, o dinheiro. Ainda podemos trazer a velha tese de que o estado corrompe ao homem, traz os meandros da possibilidade legal da ampla relação entre terceiros e agentes estatais, principalmente em cargos eletivos, como a possibilidade de financiamento de campanhas políticas, como traz a lei 13.488 uma campanha eleitoral para presidente custa em média 70 milhões, esses investimentos derivam principalmente de particulares que acaba gerando a fidelidade política, dando margem a corrupção. Outro fato de elevada importância é a atuação das pessoas jurídicas, pois tornou-se normal grandes empreiteiras surgirem na mídia, envolvidas com corrupção fruto de ações conjuntas com políticos e governanças, mas fato incontroverso é que o terceiro

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: "Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais"



não pode ser pessoa jurídica, os verbos citados de indução e colaboração, corresponde a atitudes de pessoas físicas, mas nada contra a pessoa jurídica ser beneficiária, o terceiro é o seu chefe ou alguém que tenha relação, pessoa física, que cometa o ato improbe junto ao agente político.

5. Conclusão

O terceiro surge como uma fuga a moral social, em conluio com o desvio dos atos em relação ao interesse público, assim, temos que cada vez mais intensifica o mal uso da coisa público, não só por agentes que a deveriam proteger e transforma em políticas públicas para a população em geral, mas sim de particulares que agem no sentindo de tomar para si o público, surgindo como principal fator de desvio de ações improbes, claro que existe improbidade sem terceiros, mas a presença desses, ressalta falibilidade do sistema posto, que permite ao particular ter acesso a coisa pública, corrompendo com os valores da probidade e da moralidade.

6. Referências

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n ° 8.429 de 2 de junho de 1992**. Planalto: Brasília, DF, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, ateus. **Manual de Direito administrativo**. 4 ed. Salvador, Bahia: Juspodvm, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.